



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233470-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GAFISA S/A, são agravados MARIA APARECIDA TOTT PRADO, EDMAR SILVA TOTT PRADO, MAURICIO MACHADO SCALZO, MAURÍCIO MORISHITA, ADRIANA DIAS DA ROSA e VIVIANE CARDOZO SILVA MORISHITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2233470-67.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Gafisa S/A

AGRAVADOS: Maria Aparecida Tott Prado e outros

COMARCA: São Caetano do Sul

JUÍZA: Ana Lucia Fusaro

VOTO Nº 16.789

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência da executada contra decisão que deferiu pedido de penhora das cotas sociais da empresa que figura como sócia. Não acolhimento. Ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC que não é absoluta. Admissibilidade de sua relativização. Observância das peculiaridades do caso concreto. Inteligência do art. 797 do CPC. Princípio da onerosidade mínima. Não violação. Devedor que não indicou meios mais eficazes e menos gravosos para satisfação do débito exequendo. Inexistência de bens livres de ônus e dotados de liquidez imediata. Inteligência do art. 805, parágrafo único, do CPC. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 216/217 dos autos de origem) que, em cumprimento de sentença, autorizou a penhora sobre as quotas sociais de pessoas jurídicas de titularidade da executada.

Irresignada, sustenta a devedora, em apertada síntese, que a medida constritiva, ora impugnada, é demasiadamente gravosa e pode prejudicar o funcionamento da empresa. Argumenta não terem sido esgotados todos os outros meios à disposição do juízo para viabilizar o pagamento do débito e que a penhora de cotas sociais é medida excepcional.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 18/20), foram opostos embargos de declaração (fls. 32/34), os quais foram acolhidos, apenas para sanar erro material (fls. 36/39).

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada (fls. 24/29).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de baixa de hipoteca ajuizada pelos exequentes em face de Gafisa S.A. e Banco do Brasil S.A.

No curso do incidente, os agravados formularam pleito de penhora sobre as cotas sociais de empresas em que a agravante figura como sócia, o que foi deferido pelo juízo *a quo*, dando azo à interposição do presente recurso.

E não merece reparo o r. *decisum*.

Com efeito, em que pese a agravante alegar

que não foram exauridas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, verifica-se dos autos de origem que já foram realizadas pesquisas via *Sisbajud* (fls. 129/144 dos autos de origem) e *Sniper* (fls. 201/215 dos autos de origem), sendo que os únicos ativos localizados capazes de quitar o débito são as cotas sociais das empresas indicadas na decisão recorrida.

Nesse cenário, a penhora sobre as cotas sociais das empresas em que a ré figura como sócia é medida necessária e adequada, sobretudo levando-se em consideração que a execução se realiza no interesse do credor, consoante previsto no artigo 797 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há que se cogitar em ofensa à ordem legal de penhora ou ao princípio da menor onerosidade da execução.

A uma, porque a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser relativizada ante às circunstâncias do caso concreto.

A duas, porque: *"Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."* (art. 805, parágrafo único do CPC) – o que, como se viu, não foi adequadamente cumprido pela agravante.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. Decisão que defere penhora de quotas sociais do executado, que se insurge. Desacolhimento. 1. Recurso não conhecido quanto ao pedido de revogação da penhora no rosto dos autos, por ser objeto de outro agravo de instrumento. 2. Penhora expressamente permitida pelo CPC. Arts. 835, IV e 861 do CPC. Não indicação de outros meios "mais eficazes e menos onerosos" para satisfação da dívida. Art. 805, parágrafo único, do CPC. Decisão mantida. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido" (Agravo de Instrumento 2092015-80.2025.8.26.0000; Relator José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 01/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora das cotas sociais dos executados. Insurgência do executado. Penhora de cotas sociais prevista no art. 835 do CPC. Ordem do art. 835 do CPC apenas preferencial, não absoluta. Necessidade de indicação pelo coexecutado não só de outro meio menos oneroso, como mais eficaz. Inteligência do art. 805, § único, do CPC. Alternativa mais eficaz e menos onerosa não indicada pelo executado. Ausência de caução ou qualquer meio passível de penhora. Penhora de cotas sociais que não compromete a "affectio societatis". Execução que se realiza no interesse do credor. Decisão

mantida. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2320789-73.2024.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2025).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora